

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o governo a conceder ao commendador José Vergueiro, ou quem melhores vantagens offerecer, privilegio por noventa annos, para construir e gozar uma estrada de ferro, que, partindo do porto de Iguape, tenha por objectivo a cidade de Itú, como acima se declara.

Para v. exc. ver. Candido Augusto de Oliveira Abranches a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, a primeiro de março de mil oitocentos e oitenta e tres.

*João de Sá e Albuquerque.*

## N. 9

O conselheiro Francisco de Carvalho Soares Brandão, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica concedido privilegio á companhia Ituana, para construcção de um ramal de estrada, que, partindo de um dos pontos de sua linha, além de Capivary, vá terminar na margem direita do rio Tieté, proximo á confluencia do rio Capivary, salvo o direito adquirido pela companhia Sorocabana.

Art. 2.º O privilegio será concedido por cincoenta annos, sem garantias de juros ou de qualquer onus para a provincia.

Art. 3.º O governo, no contrato que celebrar com a companhia, fixará prazos razoaveis para o começo e conclusão das obras, devendo este contrato ser celebrado dentro de um anno, contado da data desta lei.

Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, nos sete dias do mez de março de mil oitocentos e oitenta e tres.

(L. S.)

FRANCISCO DE CARVALHO SOARES BRANDÃO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, concedendo privilegio por cincoenta annos á companhia Ituana, para construcção de um ramal de estrada, que, partindo de um dos pontos de sua linha, além de Capivary, vá terminar na margem direita do rio Tieté, proximo á confluencia do rio Capivary, como acima se declara.

Para v. exc. ver. Candido Augusto de Oliveira Abranches a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos sete dias do mez de março de mil oitocentos e oitenta e tres.

*João de Sá e Albuquerque*

## N. 10

O conselheiro Francisco de Carvalho Soares Brandão, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Artigo unico. Fica elevado á categoria de cidade a villa de Caconde.  
Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.  
O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.  
Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos nove dias do mez de março de mil oitocentos e oitenta e tres.

(L. S.)

FRANCISCO DE CARVALHO SOARES BRANDÃO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, elevando á categoria de cidade a villa de Caconde, como acima se declara.

Para v. exc. ver. Candido Augusto de Oliveira Abranches a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos nove dias do mez de março de mil oitocentos e oitenta e tres.

João de Sá e Albuquerque.

## N. II

O conselheiro Francisco de Carvalho Soares Brandão, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica o presidente da provincia autorizado a contratar com Joaquim de Faria Lima a construção, uso e custeio, por cincoenta annos, de uma linha de bonds (transway) de bitola estreita, tirada por annaes ou locomotivas apropriadas, que, partindo do porto do Eli-seu, tenha por objectivo a villa de Lençoes.

Art. 2.º O governo provincial requisitará dos poderes competentes isenção de direitos e fretes para os materiaes e trem rodante da referida linha.

Art. 3.º Os trabalhos começarão dentro do prazo de doze mezes, e toda a linha ficara concluida e aberto o trafego dentro do prazo de vinte e quatro mezas, a contar da data do contrato, podendo o prazo ser prorogado pelo governo por mais doze mezes, findo o qual caducará o privilegio.

Art. 4.º O privilegio, exclusivamente concedido ao concessionario, é sem garantia de juros ou outro qualquer onus pecuniario para a provincia.

Art. 5.º No contrato, que fôr celebrado entre o governo e o concessionario, serão guardadas, além destas clausulas, todas as mais que forem necessarias para perfeita garantia do governo e do concessionario.

Art. 6.º O governo, para manter a regularidade do serviço e boa ordem, na parte relativa á segurança publica, poderá nomear p ssoa habilitada para fiscalisar.

Art. 7.º Todas as disposições relativas ao concessionario serão inteiramente applicaveis á sociedade ou companhia, que por elle for organizada, e a quem, por ventura, transferir os direitos que lhe competem em virtude desta concessão.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos nove dias do mez de março de mil oitocentos e oitenta e tres.

(L. S.)

FRANCISCO DE CARVALHO SOARES BRANDÃO.